



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000094/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.695 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente SOMEL ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/11/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de auto de infração, Debcad 35.898.072-0, fundamento legal 68, lavrado em razão de a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212/91, Lei 9.528/97, c/c art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/04/1999 com fundamento no artigo 284, II, art. 373 e 292, I do RPS.

A autuação fiscal se deu em razão do contribuinte ter efetuado pagamento:

- a plano de saúde não extensivo a todos os empregados considerados salário indireto pela fiscalização;
- à Cooperativa Unimed sem recolhimento de 15%;
- de remuneração de segurado contribuinte individual não declarados em GFIP com origem na contabilidade.

Foi aplicada a multa corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada em GFIP, com base no artigo 284, II do RPS e limitada por competência em função do número de segurados da empresa, observado o limite previsto no §4º do artigo 32 da lei 8.212/91 com redação dada pela lei 9.528/97 c/c artigo 373 do RPS/99 e com artigo 8, V da portaria 822 de 11/05/05.

A composição do cálculo da multa encontra-se detalhada em tabela anexa ao auto de infração (folhas 17 a 35).

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

Ao autos foram convertidos em diligência que resultou na exclusão da base de cálculo apurada mediante aferição indireta referente ao levantamento de salário indireto do plano de saúde não extensivo a todos os empregados.

O contribuinte apresentou complementação à defesa preliminar onde apresenta quadro demonstrativo e diz que parte das divergências apuradas se encontram no PAES e que por erro na escrituração contábil não informava as retenções em GFIP.

Nova diligência fiscal foi comandada que resultou na exclusão dos valores relativos ao plano de saúde, retificação parcial dos valores referente ao levantamento de cooperativa Unimed e a manutenção do levantamento CI – Contribuinte Individual. Solicitou, também, a decadência parcial da autuação fiscal.

O órgão julgador de primeiro grau administrativo emitiu decisão considerando o lançamento fiscal procedente em parte, declarando a decadência do período: 07/1999 a 11/2000, pela regra do art. 173, inciso I do CTN.

O contribuinte foi cientificado da decisão, irresignado apresentou Recurso Voluntário, argumentando em síntese:

- requer seja reconhecida e declarada a nulidade do lançamento realizados na planilha de fls. 2007 a 2016, por possuir nulidade insanável;
- a suspensão do crédito tributário das contribuições das competências 11/2004 e 12/2004, pela razão de estarem sendo discutidas judicialmente nos moldes do art. 151, V do CTN;
- o reconhecimento e declaração quanto ao índice aplicado às contribuições previdenciárias relativas às Cooperativas, conforme inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91, visto que é totalmente ilegal a cobrança que não obedeça ao índice de 15%, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito por parte do fisco;
- a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, tais como andamento processual dos processos nº 2005/250 e 2005/290-A e outros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de lima.

O recurso é intempestivo. O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida por Aviso de Recebimento - AR em 21/10/2008, fls. 2057/2058 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 21/11/2008 (fls. 2066/2070 e 2151). O prazo final para interposição de recurso foi dia 20/11/2008.

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Do que consta dos autos, temos que o Aviso de Recebimento - AR foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma anteriormente citada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Diante dos fatos, o recurso voluntária não será conhecido.

Entretanto, a autoridade fiscal lançadora deve atentar e rever de ofício o lançamento relativo ao 15% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho Unimed, considerando que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, em 23/04/2014, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/199, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 595838/SP.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima.